

proprietários.

Art. 6º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Campos Altos, 29 de Abril de 1953.

(a) Geraldo Guimarães — Prefeito Municipal de Campos Altos.
 Sebastião Tibério Viduas — Secretário. Compare com o original
 que fielmente transadei.

Stela Maria Veloso

Prefeitura Municipal de Campos Altos.

Lei nº 63

Disposições sobre a construção de meios-fios e
 passeios dos logradouros públicos.

A Câmara Municipal de Campos Altos, decreta
 e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º — Todos os proprietários de terrenos ou edifícios
 situados no perímetro urbano da cidade, ficam obri-
 gados a construir os meios-fios e passeios e a reconstru-
 ção destes, de acordo com as bases padronizadas pela
 Prefeitura, dentro do prazo de 120 dias, a contar da da-
 ta da notificação feita pela Prefeitura, em editais
 afixados no lugar de costume.

Art. 2º — Para construção dos meios-fios e passeios
 e a reconstrução destes, a Prefeitura levantará e fi-
 xará, previamente, as medidas técnicas de nível e
 de declive, fornecendo aos interessados todas ins-
 truções necessárias.

§ único — Os passeios serão obrigatoriamente re-
 construídos se estiverem em más condições de con-
 servação ou em divergência com as bases técnicas
 estabelecidas em padrão.

Art. 3º — As rampas destinadas a entrada de veículos serão

deverão interessar a prioridade

§ 1º — É expressamente proibido a colocação nos sarjetas de quaisquer degraus, lajes, curbas e outros objetos, destinados a facilitar acesso de veículos.

§ 2º — Será feita a juízo da Prefeitura a transplantação das arvores.

Art. 4º — As águas pluviais vindas do interior das casas terrenos ou calhas, devem ser canalizadas por laios dos passeios, por meio de manilhas de barro, cimento ou canos de ferro com suficiente capacidade para o perfeito escoamento das águas.

Art. 5º — Os proprietários de casa residencial única, até valor máximo de R\$ 5.000,00, terão o prazo de 10 meses contando da data da notificação, para construir os passeios, guias e reconstruir os primeiros na forma desta lei.

§ único — A Prefeitura Municipal, caso o requeram os proprietários de que se trata este artigo, fará as obras respectivas exigindo-lhes o custo das prestações dentro daquele prazo, acrescida de 5% sobre o orçamento elaborado e expressamente aceite pelas partes.

Art. 6º Decorrido o prazo fixado nos arts. 1º e 5º, sem que sejam executadas os serviços, a Prefeitura a executará, cobrando dos proprietários além do custo, mais 10% a título de multa e despesas de administração.

Parágrafo 1º — Haverá na execução das obras respectivas digo — por parte da Prefeitura nos casos indicados em lei, presença concorrente pública ou administrativa.

Parágrafo 2º — Os pagamentos serão feitos em três prestações iguais, de trinta, noventa e cento e vinte

10 dias contados da conclusão da obra.

Art. 7º - Vencidos todas em uma prestação, sera a a quantia inscrita no livro proprio, como dívida ativa da Prefeitura, para os efeitos da cobrança judicial, que sera acrescida de mais 10% calculados sobre a quota devida.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal de Campos Altos, 29 de Abril de 1953
a) Geraldo Guimarães - Prefeito Municipal - Sebastião Ribeiro - Secretário. Confere com o original que fidejamente transcrevi
Ofelia Maria Fidoso

Prefeitura Municipal de Campos Altos
Em 29 de Abril de 1953
Projeto de Lei nº 64

Regula o serviço de esgoto e cria as respectivas taxas. - Câmara Municipal de Campos Altos decreta:

Art. 1º - Fica criado na cidade de Campos Altos, o serviço de esgotos, nas bases e condições desta lei.

Das instalações sanitarias.

Art. 2º - Todo o predio ou parte do predio, que constitua residencia distincta e se ache situado em uma ou fraça onde haja rede coletora de esgotos, tera obrigatoriamente instalação de esgotos, de acordo com este regulamento.

§ 1º - Os esgotos dos predios situados em ruas ou fraças não servidos pela rede coletora, serão encaminhados a fossas fechadas, construídas no interior dos lotes.

§ 2º - É expressamente prohibido, na zona urbana